

Ponto 3. Segurados

Prof^a. Anna Carla Fracalossi



Conceito e espécies

- São pessoas físicas que exercem, exerceram ou não, atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.
- Pouco importa se a pessoa tem ou não vínculo empregatício para ser segurado. Podem ser classificados em segurados obrigatórios ou <u>facultativos</u>.
- Esta classificação é feita pelos art.s 11 da Lei 8.213/91 e 12 da Lei 8.212/91, e 9º/11 do Decreto nº 3048/99



Conceito e espécies

Segurados obrigatórios:

- empregado
- empregado doméstico
- contribuinte individual
- contribuinte individual de baixa renda
- trabalhador avulso
- Especial

Segurado facultativo

Para ser segurado, é preciso ter idade de, no mínimo, 16 anos (art. 7º XXXIII da CF/88). A exceção diz respeito ao aprendiz, que pode trabalhar a partir dos 14 anos.



- <u>Empregado</u>: É aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. (vide art.3º da C.L.T).
- A partir dessa definição, são também compreendidos nesta subespécie:
- o trabalhador temporário, definido na Lei 6.019/74, contratado por prazo não superior a três meses, prorrogável, na forma da Legislação Trabalhista;
- o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior ou empresa domiciliada no exterior;

- aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela Legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- o brasileiro que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo (ONU, OEA...), ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da Legislação vigente no país de domicílio ou do sistema previdenciário do respectivo organismo internacional;



- O servidor público ocupante de cargo de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com os Entes Federativos, autarquias e fundações públicas.
- -Esta situação não abrange o servidor efetivo que se encontra ocupando cargo comissionado, mas somente os que mantêm vínculo com o serviço público exclusivamente de natureza comissionada (art. 40, parágrafo 13 da CF/88).
- -Incluem-se nessa hipótese o ocupante de cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, DF e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações. Também o contratado pela União por prazo determinado (art. 37, IX da CF/88), e o servidor público contratado pelo Ente Federativo como empregado nos termos da CLT.



 O exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência.

- O empregado de organismo internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social.



- -O brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local que trata a Lei nº 8.745 de 09/12/1993, desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema de proteção local;
- -o bolsista ou estagiário que prestam serviço a empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494/77 (REVOGADA PELA Lei nº 11.788/08). Se o estágio for regular,
- -O escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21/11/94, bem como o contratado antes dessa data e que tenho optado pelo R.G.P.S.



Empregado Doméstico

- <u>Empregado Doméstico</u>: Presta serviço em caráter não eventual, mediante remuneração mensal, subordinado, à pessoa física ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativo. (art. 1º Lei nº 5.859/72).
- a falta de qualquer desses requisitos qualifica a prestação de serviço como emprego e não emprego doméstico.



- Contribuinte Individual: É a classe de trabalhador criada pela Lei nº9.876/99 reunindo as antigas espécies de segurados empresários, autônomo e equiparado a autônomo. São contribuições individuais:
- a pessoa física, proprietária ou não, que engloba atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 módulos fiscais,; ou, quando em área igual ou inferir a 4 módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos,;
- a pessoa física, proprietária ou não, que engloba atividade de extração mineral (garimpo) em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;



- o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagra, de congregação ou de ordem religiosa;
- o brasileiro civil que trabalha no exterior em organismo oficial internacional do qual o Brasil é o membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência



- o titular de firma individual, urbana ou rural;
- o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na Sociedade Anônima;
- o sócio solidário;
- o sócio de indústria;
- o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural



- O associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação em entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- A pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- O cooperado de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;



Contribuinte Individual de família de baixa

- renda
 A Lei 12.470/2011 deu nova redação aos §§ 2º, 3º e 4º no art. 21 da Lei nº 8.212/91, anteriormente inseridos pela Complementar nº 123/2006.
- Estas previsões determinam o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição como alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual microempreendedor individual e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.



Trabalhador Avulso

- <u>Trabalhador Avulso</u>: aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei nº 8.630/93.
- Portanto a característica principal deste segurado, é a prestação de serviço intermediada, pelo sindicato, ou mais comumente, pelo órgão gestor de mão de obra, o qual recruta o trabalhador, organiza a prestação do serviço, negocia preço, sempre se interpondo entre o trabalhador avulso e o requisitante da mão de obra.
- A figura do trabalhador avulso é presente nos portos, e as funções mais comuns são as de capatazia, estiva, conferência de carga, amarrador de embarcação, prático, guindasteiro, etc.



- <u>Segurado Especial</u>: é o produtor, o meeiro, o parceiro, ou arrendatário rurais, o pescador artesanal, e seus assemelhados, que exerçam suas atividades individualmente, ou com auxílio de familiares respectivos cônjuges e filhos maiores de 16 anos, ou equiparados , em regime de economia familiar.
- A lei nº 11718/08 alterou as leis regentes da matéria para considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, explore atividade
- Como produtor, seja como proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais que explore atividade:
- Agropecuária em até 4 módulos fiscais,
- De seringueiro ou extrativista vegetal que faça dessas atividades o principal meio de vida



- O pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca o principal meio de vida
- O cônjuge ou o companheiro, bem como o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado.
- O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é imprescindível ao sustento próprio, se dando através do auxílio mútuo, sem a utilização de empregados permanentes, mas podendo ocorrer com o a colaboração eventual de terceiros (vizinhos, parentes mais distantes).
- A Lei nº 11.718/08 permitiu a contratação de empregados pelo segurado especial, desde que não permanentes, à razão de, no máximo 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (art. 11, §7º Lei nº 8.213/91).

- São considerados segurados especiais: o cônjuge e filhos ou equiparados maiores de 16 anos que trabalhem em regime de economia familiar (tal relação é estabelecida em nome próprio).
- Estes (membros do grupo familiar), mesmo possuindo outra fonte de renda como: dirigente sindical, pensionista do segurado especial, gozando benefício de auxílio acidente ou auxílio reclusão, que tenha valor igual ou inferior ao menor benefício de prestação continuada (que pela CF/88 é de um salário mínimo), serão tidos como segurados especiais.



- No entanto, não são considerados segurados especiais: o membro do grupo familiar que possua <u>outra fonte de rendimento</u> (excetuadas as acima referidas); bem como a pessoa física proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária ou pesqueira através de prepostos, sem auxílio de empregados, tendo em vista a descaracterização da atividade como sendo de subsistência e em economia familiar.
- Além disso o segurado de qualquer regime previdenciário público, inclusive aposentado, não será considerado segurado especial.
- Finalmente, o garimpeiro, que antes era considerado segurado especial, após a EC nº 20/98, que deu nova redação ao art. 195, §8º, fora enquadrado na categoria de contribuinte individual.



Segurado Facultativo

- <u>Segurado Facultativo</u>: será aquele que, concomitantemente, preencher os seguintes requisitos:
- I não exercer atividade de vinculação obrigatória a qualquer regime previdenciário;
- II for maior de 16 anos (art. 7º, XXIII, da Cf/88, com a redação dada pela EC nº 20/98).
- São exemplos de segurados facultativos: a dona de casa, o síndico não remunerado (se remunerado será empresário), o estudante, o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior (desde que licenciado sem remuneração), o membro de conselho tutelar (art. 89, Lei nº 8.069/90), o bolsista ou estagiário que presta serviço de acordo com a Lei nº 6.494/77, o presidiário que não exerce atividade remunerada.

Menoridade para fins previdenciários

- Considera-se menor para fins previdenciários, após a edição da EC nº 20/98, o trabalhador entre 14 e 18 anos.
- Apesar da alteração trazida por tal emenda constitucional, as Leis de custeio e benefício, bem como o Decreto nº 3048/99 não tiveram suas redações alteradas, aos novos limites, ou seja, 16 anos, exceto a situação de menor aprendiz quem que a filiação poderá se dar a partir dos 14 anos.
- O trabalho precoce de menores de 14 anos, mesmo repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro com vistas á proteção à infância, caso ocorra, admitir-se-á a contagem desse tempo de contribuição (a partir dos 12 anos por conta da Lei 10.097/2000) desde que comprovado o trabalho mediante documento contemporâneo à prestação da atividade e em nome do próprio segurado.



Aposentado que retorna à atividade

- O aposentado que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a tal atividade, ficando sujeito a contribuição de que trata a Lei 8.212/91.
- O art. 18§ 2º da Lei 8213/91, por sua vez dispõe que ao aposentado que retorna a atividade, somente serão devidos salário família e reabilitação profissional.
- O enquadramento do aposentado que retorna à atividade será feito de acordo com a atividade que ele passar a exercer depois de aposentado.

